



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 065/2021-PGM/SLP

Santa Luzia do Pará, Pará, 02 de agosto de 2021.

A
Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo de Licitação n. 06.005/2021
Pregão Eletrônico SRP n. 005/2021-PMSLP

Ementa: MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR VALOR UNITÁRIO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA DE FORMA PARCELAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e, conseqüentemente, ao gestor responsável pelo procedimento, acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993, 10.520/02 e 14.133/21¹, esta última em *vacatio legis*, para fins de atendimento da regularidade da fase interna do presente certame o qual é proposto conforme objeto acima referido. Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da

¹ Esta norma, ao que prevê seu art. 191, é aplicada em caráter preventivo como meio de antecipar as necessidades expressas no dispositivo e fornecer ao poder public a mais completa manifestação jurídica necessária.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, composto pelo total 07 (sete) volumes.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação para devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e demais documentos apresentados pelas licitantes.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimentos licitatório.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, sentimento corroborado pelas reiteradas jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO AO PAGAMENTO DE MULTA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ADVOGADO. ERRO GROSSEIRO OU INESCUSÁVEL NÃO DEMONSTRADO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO. INVIOABILIDADE DE ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - MS: 36025 DF 0079712-23.2018.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/06/2021)

Sobre a matéria há manifestação da **Procuradora Federal Clarissa Teixeira de Paiva**² que delineia a matéria de forma absoluta, passando por análise da i. Professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** e alcança, ainda, outras jurisprudências do

² PAIVA, Clarissa Teixeira. [Limites à responsabilização do parecerista](https://jus.com.br/artigos/34363). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4629, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34363>. Acesso em: 2 ago. 2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

STF, destacando a necessidade de ser observada não somente eventual responsabilização do gestor como, objetivamente, a ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa no ato próprio (parecer) do expert, como segue:

Para que o parecerista seja responsabilizado pelas recomendações emitidas em um parecer jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa. Uma vez ausente qualquer desses elementos, não há que se cogitar da responsabilização do parecerista.

O parecerista não pode ser responsabilizado de forma independente e desvinculada do responsável pelo ato administrativo posterior ao parecer jurídico. Ou seja, a eventual responsabilidade do parecerista depende da responsabilidade do agente que praticou o ato subsequente.

Não é possível alegar que houve erro grave ou inescusável decorrente de parecer que trata especificamente de todas as questões relevantes ao caso, apontando os fundamentos jurídicos relevantes. Como consequência, não se pode responsabilizar o parecerista. Esta é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer. Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato... a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado"[1].

(...)

O Supremo Tribunal Federal vem manifestando entendimento de que só seria possível a responsabilização solidária do parecerista nos casos em que há a existência de culpa, erro grosseiro ou má-fé. É o que se extrai dos julgados transcritos a seguir, com destaque nos trechos relevantes:

"Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (MS 24.631, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 09.08.2007, DJ 01.02.2008)

"Ora, o direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de um certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos Tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave inescusável." (MS 24.073/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 06.11.2002, DJ 31.10.2003)

Neste sentido cabe a ressalva técnica e se reitera que ao gestor público é livre a condução da Administração se subordinando contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, cabendo ao presente parecerista a análise técnica legal segundo a legislação vigente.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório, ou seja, em todas suas fases interna e externa, para manifestação subsequente do controle interno e, ao final, garantia da regularidade do procedimento, sob a ótica legal.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha da proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprir destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora, aqueles de orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas tão somente em benefício do interesse público revestido nas aquisições à que se propõem a autoridade revestida da função de fomentar a segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal à margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feita a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

RELATÓRIO E ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Consiste os autos remetido a esta procuradoria de procedimento licitatório final, ou seja, já realizadas suas fases interna e externa. Consiste em procedimento que visa o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA DE FORMA PARCELAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ" para o qual optou a Comissão Permanente de Licitação pelo procedimento de PREGÃO, atualmente sendo realizado na modalidade ELETRÔNICA, através do sistema COMPRASNET.

Verificam-se os seguintes documentos principais do procedimento que corroboram sua finalidade legalista e atestam seu regular cumprimento, seguindo os padrões mínimos de regularidade processual.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Termo de abertura de processo administrativo, datado de 11.MAIO.2021, formalizado pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação Edielma Ramos Canto;
- Ofício n. 082/2021-FMS, datado de 05.ABRIL.2021, de lavra do Secretário Municipal de Saúde, Júlio Eliton Lima Guimarães, solicitando a instrução do procedimento;
- Termo de Referência dos itens submetidos pelo FMS ;
- Termo de Juntada de mapa comparativo, cotações de preços formuladas por empresas no mercado instadas a o apresentar através de correspondência eletrônica (email) pela Comissão Permanente de Licitação, as quais se citam: 01. Mednordeste Comércio de Medicamentos EIRELI; 02. Farmacêutica Distribuidora LTDA-ME; 03. Alfamed Comercial EIRELI; 04. C J A Parente; 05. Casmed Com. De Art. Médicos e Hosp. E Medicamentos Ltda; 06. Polymedh EIRELI. Juntada de "Relatório de Cotação" obtida a partir de sistema de "banco de preços";
- Despacho da i. pregoeira, datado de 12.MAIO.2021, à Contabilidade para manifestação sobre existência de recurso orçamentário;
- Despacho da Contadora Rosilene Diogo da Silva, datado de 12.MAIO.2021, atestando adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como, de saldo orçamentário capaz à despesa;
- Solicitação da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira ao Secretário Municipal de Saúde para abertura de Processo Administrativo, datada de 13.MAIO.2021;
- Autorização do Secretário Municipal de Saúde para abertura do procedimento licitatório, datado de 13.MAIO.2021;
- Autuação pela Pregoeira do presente processo no dia 14.MAIO.2021, acompanhada da respectiva Portaria n. 04/2021, de 06 de janeiro de 2021, referente à nomeação da pregoeira;
- Encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico da fase interna, devidamente acompanhado das minutas formais;
- Parecer Jurídico n. 50/2021-PGM/PMSLP, datado de 17.MAIO.2021, de lavra do i. Procurador Geral do Município;
- Despacho da Pregoeira datado de 17.MAIO.2021 encaminhando o procedimento para análise do Controle Interno do Município;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer da Contraladoria n. 1905041/2021, de lavra do Sr. Walder Araújo de Oliveira, datado de 19.MAIO.2021;
- Edital de Licitação, anexos necessários e registro dos itens no sistema COMPRASNET, datados de 24.MAIO.2021;
- Publicidade do Edital aferida através do: "Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará", mantido pela FAMEP (sítio: www.diariomunicipal.com.br/famep), do dia 25.MAIO.2021; "Diário Oficial da União", Seção 3, fls. 217, de 25.MAIO.2021;
- Relatório de sistema de pregão eletrônico com resultado de propostas por fornecedor (ata com 13 fls.);
- Propostas formais finais apresentadas conforme sistema eletrônico pelos fornecedores: **01.** ALFAMED COMERCIAL EIRELI, CNPJ/MF N. 02.275.673/0001-80; **02.** C. J. A. PARENTE, CNPJ/MF N. 83.646.307/0001-91; **03.** MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ/MF N. 14.202.227/0001-24; **04.** F. CARDOSO E CIA LTDA, CNPJ/MF N. 04.949.905/0001-63; **05.** R. C. ZAGATO MARQUES E CIA LTDA, CNPJ/MF N. 83.929.676/0001-70; **06.** ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF N. 21.581.445/0001-82 e **07.** POLYMEDH EIRELI, CNPJ/MF N. 63.848.345/0001-10;
- Juntada de documentos de habilitação das empresas vencedoras, juntamente com as certidões de regularidades fiscais, previdenciárias, trabalhistas e demais exigidas no edital do certame, das quais se ressalva que a conferência e certificação de autenticidade é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão, a qual se isenta o presente parecerista de as refazer dada a presunção de legitimidade e fé pública dos servidores em comento;
- Ata de Pregão Eletrônico, com 235 fls., onde se observam as propostas iniciais e os respectivos lances, assim como, as declarações de VENCEDORES em cada um dos itens. No mesmo documento são registrados os itens de análise de HABILITAÇÃO das licitantes. Merece destaque que, por ser eletrônico, deverá ser reimpresso o documento de forma a garantir que a integralidade das informações possam ser observadas vez que em alguns trechos pendem suprimidos, devido a impressão, argumentos registrados no documento. Todavia, visando a celeridade do procedimento, se verifica de antemão que não há prejuízo à compreensão geral da mesma, em especial por não haver qualquer questionamento (inclusive em sede de Recurso) quanto à tal vício. Recomenda-se a reimpressão correta do documento, sem prejuízo do prosseguimento do feito;
- Quanto aos recursos se verifica que nos itens 40 e 41 foi apresentada intenção de recurso pela empresa CONQUISTA DISTRIBUIDOR DE



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSP, às fls. 67 e 68 da ata que registrou a movimentação eletrônica da sessão;

- A empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI apresentou seus argumentos em RAZÕES DE RECURSO contra sua inabilitação. A Equipe de Pregão teve por bem observar que o documento que motivara a INABILITAÇÃO da recorrente estaria presente aos autos, pelo que REFLUIU de sua decisão e declarou a licitante HABILITADA;
- Após a decisão as empresas que tiveram alteração em suas condições de fornecimento apresentaram novas PROPOSTAS conforme o resultado final do certame;
- Termo de ADJUDICAÇÃO com o total de 53 fls. presente aos autos, devidamente cancelado pela i. Pregoeira do município;
- Termo de HOMOLOGAÇÃO presente aos autos com o total de 61 Fls. devidamente cancelado pelo Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará;

DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Verifica-se, conforme aferido em parecer prévio, que a escolha pela modalidade de pregão se revelou mais adequada permitindo a ampla concorrência entre os licitantes com grande margem de negociação de preços e inexistência de qualquer vício na indicação dos itens sob fornecimento;

Ademais, conforme observado no primeiro parecer jurídico presente aos autos, o sistema de registro de preços prescinde de dotação para confecção da ata de registro de preços, sendo este um item exigido apenas quando da elaboração do instrumento contratual, conforme já é pacífico.

Há entendimento doutrinário e jurisprudencial pela inexistência de obrigatoriedade de indicação de dotação (e por conseguinte de seu suporte) para processos de "Registro de Preços", como se exemplifica pelo julgado do TCE/MT, processo n. 9.305-0/2012, de lavra do e. Professor Jorge Ulisses Jacobi Fernandes³. Por outro lado a novel legislação n. 14.133/21, Nova Lei de Licitações, não faz menção à tal liberalidade, ao revés, cinge-se à indicar como sendo "parâmetro e elemento" do

³ "Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido."



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

termo de referência a “adequação orçamentária”, vide art. 6o, XXIII, “j” da norma.

Todavia, no presente procedimento se verifica que há declaração própria de dotação, o que não exige que tal item seja observado de forma expressa quando da elaboração dos contratos resultantes da própria Ata de Registro de Preços.

Da mesma forma tem-se que há perfeita regularidade formal na divulgação do edital posto que não somente tendo sido veiculado em meio próprio do município (Diário Oficial dos Municípios da FAMEP) fora veiculado corretamente no Diário Oficial da união, dada a origem das verbas que se presumem serem vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde, repasses federais, garantindo perfeita publicidade do feito. Tal publicidade é confirmada pela grande quantidade de licitantes participantes e concorrentes.

Deve a Equipe de Pregão providenciar a necessária juntada do instrumento de nomeação da própria Equipe de Pregão, vez que o único documento presente aos autos se refere à nomeação da própria PREGOEIRA. Nesse sentido, para máxima regularidade, se recomenda a juntada do documento de nomeação do gestor público responsável, qual seja, o Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará.

CONCLUSÕES

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico e parecer jurídico acostados aos autos quanto da emissão da Minuta do Edital e seus anexos, e diante da presente análise procedida por esta Assessoria Jurídica, assim como, sendo observadas as recomendações de informações às autoridades competentes e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à HOMOLOGAÇÃO deste processo pela Autoridade Superior Competente, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, viabilizando caso assim entenda a respectiva assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ressalva-se que em todos atos futuros ao presente parecer nova conferência dos documentos de qualificação, regularidade fiscal, trabalhista e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

previdenciária, assim como todas demais condições do edital que possam ter seu prazo extrapolado pelo decurso do tempo devem ser conferidas.

Por lógico, que sejam observadas as necessárias publicações dos atos vinculados registrados em ATA, em especial a ADJUDICAÇÃO e HOLOGAÇÃO e demais a serem implementados neste processo.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

Santa Luzia do Pará, PA, 02 de agosto de 2021.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

Advogado OAB/PA n. 10.368
Procurador Geral do Município
Decreto n. 053/2021